



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ACRESCE, ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI N.º 1.784, DE 23 DE MARÇO DE 2012 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E SEU REGIME ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAXWELL SCAPINI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O parágrafo 2º, do art. 15, da lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso I:

“§2º

I - A inspeção médica oficial que comprova que o candidato tem aptidão física e mental para exercer o cargo poderá ser exame clínico, laboratoriais e complementares, devendo ser pautada em critérios objetivos e científicos compatíveis ao exercício do cargo público a ser ocupado.”

Art. 3º Acrescenta incisos e altera redação do *caput* do art. 44 e do parágrafo 1º, da lei 1.784 de 23 de março de 2012, a vigorar com as seguintes redações:

“Art.44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física e intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido do interessado, e será feita quando:

I – da modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para do desempenho do cargo;

II - do nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências do cargo.

§1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada, quando couber, a habilitação exigida, o nível de escolaridade, equivalência de vencimentos.”



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 4º A lei 1.784 de 23 de março de 2012 passa a vigorar acrescida dos artigos 44-A, 44-B, 44-C:

“Art. 44-A. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do Município.

Art. 44-B. A readaptação não acarretará redução de vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

Art. 44-C. Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor readaptado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.”

Art. 5º Altera redação do *caput* e acresce parágrafos §1º e §2º ao art. 75 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. É vedada a acumulação de mais de dois períodos aquisitivos de férias.”

§ 1º A critério do Chefe do Executivo e visando o interesse público, desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§2º Em caso de fracionamento das férias, o pagamento do terço constitucional deverá ser pago no mês do gozo do primeiro período de férias concedido ao servidor.

Art. 6º O parágrafo único do art. 78 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. O restante do período interrompido poderá ser gozado em até 02 (dois) períodos, observado o disposto nos art. 74 e art. 75.”



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 7º Acrescenta alínea “e”, ao inciso II, do artigo 96, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

“art.96.
(...)
II -
“e) Licença para tratamento de saúde por período superior a 90 dias, com ônus ao Município.”

Art. 8º O artigo 110, da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O servidor terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção do filho.”

Art. 9º Altera o *caput* do Art. 137 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. O servidor que necessitar se deslocar da sede do Município de Capitão Leônidas Marques para uma circunscrição rural dentro dos limites do Município, ou vice e versa, para desempenhar suas atividades, terá direito a um auxílio deslocamento, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 10. Altera o *caput* do artigo 151 da Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento referência 10, da Tabela de Vencimentos I, do Anexo IV da Lei nº. 1.785/2012.”



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 11. Altera o parágrafo único do artigo 153 da Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.

“Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional respectivamente de: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, conforme previsto no caput do art. 151.”.

Art. 12. Altera redação do §3º, do art. 162 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, a vigorar com a seguinte redação:

“Art.162.....

(...)

§ 3º Para efeito deste adicional será considerado como efetivo exercício no serviço público municipal, o tempo de serviço exercido no cargo público ao qual se pleiteia o adicional.”

Art. 13. A Lei 1.784 de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 171-A:

“Artigo 171-A - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. As disposições do “caput” deste artigo são extensivas aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente portador de deficiências.”

Art. 14. Acresce o inciso VII, revoga os incisos IV e VI, altera redação da alínea “b” do inciso III, e redação do inciso V ao art. 174 da Lei 1.784, de 23 de março de 2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 174.....

III -



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

b) falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, pais, madrasta ou padrasto.

IV – revogado;

V - Por 03 (três) dias consecutivos em razão do falecimento, primos, tios, sobrinhos, sogros, sogras, genros, noras, avôs, avós.”

VI – revogado;

VII - Por 01 (um) dia consecutivo em razão do falecimento de quaisquer parentes do cônjuge ou companheiro, em linha reta ou colateral até o 3ª grau.”

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques - PR, em 11 de novembro de 2022.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2022

Capitão Leônidas Marques/PR, em 07 de dezembro de 2022.

Senhora Presidente,

Encaminhamos para sua apreciação o Projeto de Lei nº 061/2022 que altera disposições da Lei 1.784, de 23 de março de 2012 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, das autarquias e das fundações municipais e seu regime único.

O objetivo desta propositura visa adequar o ordenamento jurídico municipal, alterando, revogando e acrescentando normas que proporcionará alteração de pontos essenciais.

Nesse sentido consignamos que alteração do art. 15, com a inserção do inciso I ao parágrafo segundo tem a pretensão de trazer maiores procedimentos a serem seguidos no exame admissional do servidor, ao mesmo tempo que serve para subsidiar o pedido do médico do trabalho.

A alteração dos artigos inerentes a readaptação garantirá a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor, reinserindo no serviço público de forma a não proceder com discriminação e respeitar os princípios máximos de valorização do trabalho humano e sua dignidade, bem como proteção ao equilíbrio do meio ambiente de trabalho.

A proposição de alteração dos artigos 75 e 78 da lei, no que se refere a férias tem como escopo corrigir ofensa de ordem Constitucional, eis que a parte final do art. 75 que dispunha sobre a “extinção do direito de gozo dos períodos excedentes” ofende a garantias individuais inserida na Constituição Federal como cláusula pétrea (art. 60, §4º CF/88), bem como visa adequar o ordenamento jurídico municipal as novas diretrizes trazidas pela Reforma Trabalhista, no caso específico o §1º do artigo 134 da CLT, proporcionando aos servidores públicos municipais o mesmo benefício de fracionamento de férias possibilitado após 2019 aos empregados da iniciativa privada.

O conceito ultrapassado da limitação do gozo de férias em apenas 2 (dois) períodos foi caso excepcional tratado na legislação pátria, com tamanha assertiva na alteração que se deve reproduzi-la na esfera da administração pública.

Atualmente, a legislação municipal não permite o fracionamento das férias, ao passo que a divisão das férias em 3 (três) períodos possibilitará uma melhor organização para o servidor, bem como não trará prejuízos para a Administração Pública.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Para a Administração Municipal a mudança não representa nenhuma alteração, senão burocraticamente a emissão de mais uma guia de férias apenas. Portanto, a presente alteração também não atinge questões pecuniárias.

Por fim, saliento que o presente projeto tem o mérito apenas de estender um benefício já praticado na iniciativa privada aos servidores públicos municipais, sem prejuízo algum a administração municipal.

No que se refere a alteração de gozo do período de licença paternidade, tem como intenção diminuir a enorme desigualdade entre os direitos da mãe trabalhadora e do pai trabalhador em face do nascimento ou da adoção de um filho e termina por afastar os homens dos direitos e deveres decorrentes da paternidade, contribuindo para a permanência da cultura que faz recair sobre a mulher grande parte das obrigações domésticas e sua consequente discriminação no mercado de trabalho.

É na valorização do papel da mulher, agora como mãe, que necessita de uma rede de apoio firme e concisa, que se encontra a justificativa para o aumento do prazo da licença paternidade. É um pequeno passo, mas já se faz sentir.

A proposta de alteração do art. 137, da Lei 1.784/2012, tem a intenção de oportunizar a todos os servidores públicos, rurais ou urbanos o direito ao auxílio deslocamento, observados os critérios legais.

No que refere a alteração dos artigos referente a insalubridade, é cediço que atualmente a Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, preconiza que a percepção de adicional se dá com base no salário mínimo nacional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou o enunciado de súmula vinculante nº 4, com a seguinte redação: “**salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial**” (grifei). Registre-se que o Recurso Extraordinário nº 565.714 (Dje 08/08/2008) foi o precedente representativo do referido enunciado, cuja ementa do acórdão segue abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

*se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.** Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Declaração de não recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo. 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X). 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF – RE nº 565.714 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJ: 30/04/2008, grifei).*

Dessa mesma forma já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme ementa abaixo colacionada:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUAMA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Jaqueline Ferreira Marinho em face do Município de Araruama, na qual requer a condenação do réu a promover o cálculo do adicional de insalubridade pago mensalmente ao servidor sobre o valor do salário mínimo regional, bem como pleiteia reparação a título de dano moral. 2. Decreto Municipal nº 28 de 17/05/1988 que estabeleceu o salário mínimo regional como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores. 3. Entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal. 4. **Por outro lado, ficou assentado que, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, as leis que utilizam o salário mínimo como indexador devem ser mantidas, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria, o que não ocorreu na hipótese dos autos, não***



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certo.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

havendo, assim, qualquer violação à Sumula Vinculante nº 4 do STF, nem à Lei Estadual nº 103/2000. 5. Por isso, o servidor, efetivamente, faz jus ao cálculo do seu adicional de insalubridade sobre o valor do salário mínimo regional, até que o Município resolva editar lei específica tratando o tema de forma diversa. 6. Desprovisamento do recurso. (TJ/RJ – Processo nº 0005054-92.2014.8.19.0052. Apelação. 17ª Câmara Cível. Des(a). Elton Martinez Carvalho Leme - DJ: 22/11/2017, grifei).

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Processo nº 861125/19, Acórdão nº 2228/20 - Tribunal Pleno, discutiu sobre o mesmo tema, onde foi questionada a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 415/2019 do Município de Município de Sengés. Aquele dispositivo estabelecia que os valores pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais deveriam ser calculados sobre determinados percentuais do salário mínimo do Estado.

No entanto, conforme observou o relator do processo, conselheiro Durval Amaral, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF) proíbem a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Por fim, ao decidir, a Corte de Contas Paranaense determinou que a administração municipal de Sengés corrigisse a falha, demonstrando as medidas adotadas para regularizar a base de cálculo dos benefícios.

Acerca dos servidores deste Município, cumpre observar o contido na Lei n.º 1.784, de 23 de março de 2012, sendo direito dos servidores públicos à percepção de adicional de insalubridade na forma da lei. A atual legislação municipal, portanto, carece de adequação, pois em seu artigo 153, parágrafo único, contrariando a Constituição Federal e jurisprudência pátria, prevê como base para o cálculo do adicional o salário mínimo nacional. Por esse motivo se faz necessária a presente alteração legislativa.

Após levantamento realizado pelo Departamento de Recursos Humanos (tabela anexa), assim como disponibilidade orçamentária e financeira, tem-se como viável o pagamento da insalubridade, tendo como base de cálculo o vencimento da referência 10, da Tabela de Vencimentos I, do Anexo IV da Lei nº. 1.785/2012.

O cerne da proposta de alteração no §3º, do artigo 162, da Lei 1.784/2012, diz respeito à análise do direito a contagem de tempo para fins de percepção do adicional, o qual deverá ser do tempo de serviço exercido no cargo público ao qual se pleiteia o mesmo. Sendo requisito objetivo que a prestação de serviço seja ininterrupta. Pois o servidor ao se desvincular de um cargo público, para assumir outro, ainda que pertencente ao mesmo órgão, inicia uma nova carreira, motivo pelo qual não é possível o aproveitamento do tempo trabalhado no cargo anterior, para fins de movimentação funcional dentro da carreira.

A inclusão do art. 171-A é com o fito de garantir aos servidores públicos municipais portadores de deficiência a garantia de um tratamento inclusivo que lhes permita ter acesso aos



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 78.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certo.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

mais amplos tratamentos que visam minimizar as dificuldades naturais que as deficiências acarretam. Com as constantes políticas de inclusão que objetivam garantir os direitos dos cidadãos com necessidades especiais, surge a necessidade de criação de normas que garantam que àqueles que precisem possam ter acesso a um atendimento que possibilite um avanço no quadro de saúde destes e a inserção do deficiente na sociedade.

Várias são as leis que tratam de forma desigual os deficientes com o objetivo de igualá-los aos cidadãos com plena capacidade física e mental, dentre as quais destaca-se a obrigatoriedade de preenchimento das vagas nos quadros de funcionários das empresas com pessoas com necessidades especiais. Dentro desta perspectiva, no âmbito municipal, há a necessidade de criação de normas facilitadoras para que os deficientes tenham acesso a todos seus direitos.

Em âmbito federal já existe legislação que dispõe sobre a matéria tratada nesta lei, sito a Lei Federal nº Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 alterada pela Lei Federal nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016.

Por outro lado, a matéria sobre a qual versa o presente art. 171-A é extensiva também aos servidores que tenham familiares com pessoas com necessidades especiais, uma vez que costumeiramente o horário de expediente no serviço público é concomitante com os horários das clínicas e hospitais nos quais os tratamentos dos deficientes são realizados.

Por fim, o período de luto pela perda de um ente querido é uma momento muito delicado e difícil na vida de qualquer pessoa, nesse sentido é a alteração proposta no artigo 174 da Lei 1.784/2012 para inclusão da nomenclatura referente a alguns entes queridos, bem como a inclusão de parentes por afinidade, tal qual o acréscimo do inciso VII que permite um dia de luto em caso de falecimento de quaisquer parentes do cônjuge.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de adequar o Estatuto dos Servidores Públicos, sendo que algumas questões poderão ser regulamentadas via Decreto Municipal.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente projeto de Lei, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal